



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003192/2006-11
Recurso nº 344.100 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.810 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente RUTH ROLLEMBERG DA FONSECA MANDARINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

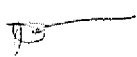
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ADA INTIMPESTIVO.

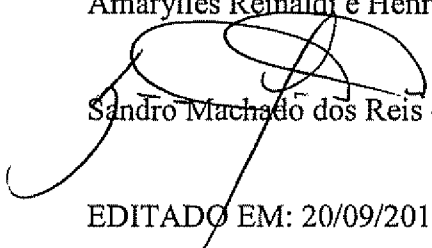
Presente nos autos elemento de prova de comunicação hábil a órgão de fiscalização ambiental, mesmo que o ADA seja intempestivo, cabe restabelecer a Área de Preservação Permanente pleiteada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 20/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Colégio" localizado no município de Itaporanga D'Ajuda, com área total de 2.048,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3.191.415-2, no valor de R\$ 2.590,79, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.371,00.

A ciência do lançamento ocorreu em 24.11.2006, conforme AR de fl. 15.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 19.12.2006:

Alega que a Receita Federal aduz que somente o ADA é documento hábil a comprovar a área como de preservação permanente, e, portanto, isenta do ITR, com base no disposto na Instrução Normativa - IN nº 67/96; transcreve o seu artigo 10. Conclui que, naquela IN, não consta tal exigência. O que exige a Instrução Normativa, segundo o impugnante, é que a área se adeqüe ao estabelecido nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65.

Transcreve e comenta Termo de Responsabilidade que trata da área declarada como não sujeita ao ITR, de acordo com a Lei nº 9.393/96. O Termo de Responsabilidade fora conferido "ad perpetuum", sobretudo porque averbado no Registro do Imóvel, não podendo lhe ser negado validade sob argumento de que agora o ADA deva ser conferido pelo Ibama. Transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

"Não fazendo a lei qualquer exigência de apresentação do ADA, tal obrigação não pode ser imposta através de uma Instrução Normativa, sob pena de estar-se infringindo o princípio da legalidade que norteia todo o nosso ordenamento jurídico." Reproduz o art. 5º da Constituição Federal.

Ao final requer a improcedência do auto de infração, tendo em vista o documento apresentado.

A DRJ julgou procedente o auto de infração, em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

Exercício: 2008

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.*

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação desse ato protocolizado em um daqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Como já mencionado, trata-se, na origem, de auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2002, em razão do contribuinte não ter apresentado, tempestivamente, seu ADA.

Concentra-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA é elemento essencial e indispensável para apuração da correta área de preservação permanente.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas, previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, a Recorrente apresentou, mesmo que intempestivamente, o seu ADA, o que ocorreu em 22/01/2004.

O referido ADA foi aceito pelo IBAMA e não sofreu qualquer questionamento, motivo pelo qual há de se entender que se compatibilizou com as informações prestadas em DITR.

Já que não questionado o ADA intempestivo, aplicada orientação firmada por esse Egrégio Conselho quando do julgamento do RV nº 130.837:

"ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

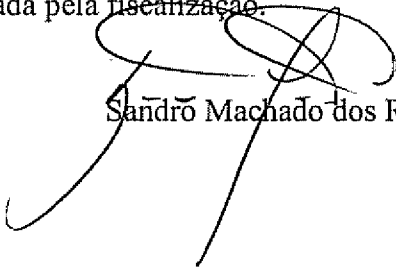
A obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que

considerá-lo válido para os efeitos pretendidos. ÁREA DE RESERVA LEGAL Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área de incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providencial até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Sendo, pois, o ADA documento apto a comprovar as informações constantes no DITR, ainda que intempestivo, se não questionado pelo IBAMA, deve ser aceito como meio apto a comprovar, juntamente com os demais documentos carreados ao processo, as informações constantes na Declaração Retificadora.

Ademais, não fosse isso o bastante, para aqueles que entendem de forma diversa consta dos autos, à fl. 22, documento do órgão ambiental que reconhece (extinto IBDF) que reconhece a referida área.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, restaurando a área que houvera sido glosada pela fiscalização.


Sandro Machado dos Reis